



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.546/15

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inspeção Especial de Obras. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. Inconformidades sanadas ao longo da instrução. Regularidade da desapropriação e das despesas com ela realizadas até o momento. Ação de desapropriação ainda em curso.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02262/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **análise da desapropriação** da **área localizada na confluência das rodovias federais BR 104 e BR 230**, em **área de expansão urbana** na **cidade de Campina Grande**, destinado à **implantação do Projeto do Complexo Empresarial e Habitacional Aluisio Campos**.
2. Após **inspeção in loco**, realizada em **13/05/16**, a **Auditoria** concluiu, em relatório inicial de fls. 83/88, pela necessidade de **notificação** do então Secretário de Obras do município, Sr. André Agra Gomes de Lira para **esclarecer os seguintes aspectos**:
 - 2.01.** Discrepância encontrada sobre o valor total avaliado considerado para as três áreas, área 1, 2 e 3, de **R\$ 2.349.805,01**, e o valor que foi desapropriado, constante no processo de desapropriação e na documentação da liquidação da despesa, no total de **R\$ 2.261.400,28**;
 - 2.02.** Desconformidade entre a área desapropriada de **754,95 hectares** e a área informada pelo cartório de registro de imóveis como sendo de **786,50 hectares**;
 - 2.03.** Apresentação da situação atual acerca da ação judicial impetrada pela Administração referente a imissão de posse definitiva da área em análise, em favor da Prefeitura Municipal de Campina Grande.
3. Procedida a **citação** do responsável, este apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, fls. 104/107, **tendo esta concluído**:
 - 3.01.** Discrepância encontrada sobre o valor total avaliado considerado para as três áreas, área 1, 2 e 3, de **R\$ 2.349.805,01**, e o valor que foi desapropriado, constante no processo de desapropriação e na documentação da liquidação da despesa, no total de **R\$ 2.261.400,28**.
 - 3.02.** Desconformidade entre a área desapropriada de **754,95 hectares** e a área informada pelo cartório de registro de imóveis como sendo de **786,50 hectares**.
 - 3.03.** A Prefeitura anexou, apenas, um extrato de Consulta Processual (TJ-PB), onde não esclarece em que situação está a referida imissão.
4. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 109/112, posicionou-se pela **assinção de prazo com baixa de Resolução**, a fim de que o Sr. André Agra Gomes de Lira, Secretário de Obras do Município de Campina Grande, **apresente a documentação faltante**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. A autoridade responsável veio aos autos e apresentou **justificativas e documentos**, analisados pela **Auditoria**, que, às fls. 141/143, **posicionou-se nos seguintes termos**:
"A Defesa apresentou as informações complementares solicitadas, sendo esclarecidas as divergências. Não obstante, observa-se que o processo legal, ação de desapropriação nº. 0017035-92.2013.815.0011, conforme informado na certidão da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, apresentada pelo Defendente, ainda encontra-se em tramitação, com prazos para as partes se manifestarem acerca do laudo de avaliação. Registra-se que na referida ação de desapropriação, foi concedida apenas emissão provisória de posse do imóvel, que fora contestado pela parte ré no referido processo."
6. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 146/150, opinou pela **REGULARIDADE** da vertente **desapropriação do imóvel rural** denominado **Fazenda e Grande Ligeiro**, e das **DESPEAS** com ela realizadas até o momento, destacando o aguardo do término da sobredita ação de desapropriação, quando a matéria ficará definitivamente concluída.
7. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As **restrições técnicas** inicialmente levantadas foram totalmente **afastadas** pelos esclarecimentos apresentados pela autoridade responsável, razão pela qual **voto**, em consonância com o **parecer ministerial** pela **REGULARIDADE** da vertente **desapropriação do imóvel rural** denominado **Fazenda e Grande Ligeiro**, e das **DESPEAS** com ela realizadas até o momento, com a observação de que o processo judicial de desapropriação ainda se encontra em curso na esfera judicial.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.897/13, os MEBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a vertente DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL denominado Fazenda e Grande Ligeiro, e as DESPEAS com ela realizadas até o momento, com a observação de que o processo judicial de desapropriação ainda se encontra em curso na esfera judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 16:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 12:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO